

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Autos nº: 0209041-31.2014.8.04.0001

Réus: **Antonio Marcos de Lima Amorim, Cosme dos Reis do Nascimento e César Lopes Ferreira**

Vistos, etc.

O Ministério Público, por intermédio de sua representante com atividades neste Juízo e Vara, ofereceu e teve recebida, denúncia contra **Antonio Marcos de Lima Amorim, Cosme dos Reis do Nascimento e César Lopes Ferreira**, imputando-lhe o crime do Art. 317 do CPB:

Constam nos presentes autos de Inquérito Policial, que a Vítima é proprietária da empresa V.A. Santos e estava realizando trabalhos de limpeza de um terreno para a empresa JS instalações, na Av. Leopoldo Peres, Educandos, que fica em frente do Banco do Bradesco.

Segundo o apurado em 17/02/14, o local foi visitado pelos Denunciados, fiscais da SEMMAS, que solicitaram da Vítima a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para não expedir notificação de infração, que segundo a testemunha ANDRE CESAR chegou até a ser preenchida, mas recolhida após conversa particular dos fiscais com o proprietário da empresa.

Em 20/02/14, o Denunciado COSME ligou para a Vítima dizendo que estava no terreno mencionado esperando o dinheiro e, marcou um encontro para recebimento da importância exigida no estacionamento do DB, sito na Av. Leopoldo Peres,

570, *Educandos.*

A Vítima após colocar o dinheiro num envelope se dirigiu ao local combinado, porém avisou a Polícia.

No local, COSME E ANTÔNIO entraram no veículo da Vítima, onde houve uma negociação do valor, tendo sido entregue para COSME a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais). Recebido o dinheiro, os DENUNCIADOS COSME e ANTONIO saíram do carro da Vítima e pouco tempo depois foram presos em flagrante delito.

No mais, é importante ressaltar que o fato em análise, segundo a testemunha REGINA, não passou pela distribuição da SEMMAS, como é o procedimento padrão.

Os denunciados ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 07), negaram o delito praticado.

Ante o exposto, DENUNCIO COSME DOS REIS DO NASCIMENTO, Antonio Marcos de Lima Amorim e CESAR LOPES FERREIRA, pelo delito tipificado no artigo 317, caput, do Código Penal Brasileiro, requerendo o Ministério Público

Citados, os réus ofertaram respostas escritas, na seguinte ordem:

COSME DOS REIS DO NASCIMENTO- fl. 263 e ss;

ANTONIO MARCOS DE LIMA AMORIM- fl. 268 e ss e

CESAR LOPES FERREIRA- fl. 292 e ss

Determinou-se o início da instrução e, a partir daí, os depoimentos das testemunhas foram tomados, por meio de registro escrito ou audiovisual.

Os réus foram interrogados e negaram as práticas.

Sem diligências.

Nos memoriais, disse o MP:

Ao longo da instrução processual, entende o Ministério Público devidamente provadas as imputações, pelas razões que passa a alinhavar. Primeiramente, os fatos teriam ocorrido da seguinte maneira: no dia 17/02/2014 a testemunha Reginaldo Alves dos Santos, que prestava serviços para a empresa JS – Instalações que, por sua vez, prestava serviços ao Banco do Brasil na remoção de entulhos e lixo de um terreno,

foi procurado pelos Denunciados, que afirmavam que a atividade estaria sendo exercida sem licença ambiental e que, portanto, seria considerada crime, informando que a situação poderia importar na lavratura de auto de infração e interdição da obra. A situação foi comunicada ao Gerente de Fiscalização do Contrato, que, por sua vez, comunicou o fato à Gerente da Agência.

No mesmo dia o Denunciado COSME entrou em contato com o gerente do contrato no Banco do Brasil, que lhe solicitou que comparecesse ao Banco para explicar as razões pelas quais a obra seria embargada.

Na ocasião, os Denunciados COSME e CÉSAR compareceram ao Centro de Engenharia do Banco do Brasil e afirmaram que a obra estaria sendo conduzida sem a emissão prévia da licença ambiental devida, o que seria ilegal e conduziria ao embargo.

O Fiscal do Contrato e testemunha Roberto Wagner Parente contra-argumentou que a empresa contratada provavelmente teria a licença ambiental.

O auto de infração, sabe-se lá por qual motivo (e o simples retardamento da lavratura do auto de infração sem justificativa, por si, já poderia configurar o crime do art. 319 do CPB) não chegou a ser lavrado, embora o Denunciado COSME tenha até mesmo manuseado o talonário de autos de infração, porém, ficou ajustado que no dia seguinte haveria nova reunião no próprio local da obra.

No dia seguinte, por volta das 10h, os denunciados COSME, CÉSAR e ANTÔNIO MARCOS compareceram ao local da obra e novamente ameaçaram lavrar o auto de infração, visto que o representante da contratada não apresentou a licença ambiental. Conforme consta dos autos, o Denunciado Cosme chegou mesmo a redigir um auto de infração, porém, minutos depois, após conversar com Reginaldo e com Antônio Marcos, tornou sem efeito o auto.

Em seguida a Testemunha Roberto Wagner perguntou à Testemunha Reginaldo o que havia acontecido, tendo este apenas dito que "estava tudo certo". A Testemunha Roberto Wagner, porém, insistiu e perguntou "Quanto ele te pediu?", tendo Reginaldo, num primeiro momento, negado que

tivesse havido solicitação, porém, após a insistência da Testemunha que era fiscal do contrato, admitiu que os Fiscais da Semmas que estavam no local (no caso, os Denunciados COSME, CÉSAR e ANTÔNIO MARCOS) tinham-lhe solicitado R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para liberar a obra sem a lavratura do auto de infração.

A testemunha Roberto Wagner, então, comunicou o fato à Gerente que, por seu turno, entrou em contato com a Secretaria da SEMMAS. Esta orientou a gerente a registrar B.O. Da Delegacia ambiental e seguir com as negociações, tendo, então, sido ajustada a entrega do valor para o dia 20/02/2014, no estacionamento do DB dos Educandos.

Na ocasião, os Réus foram flagrados pela polícia, que já estava avisada acerca da negociação e se postara em condições de flagrar os Réus, logo após receberem da testemunha Reginaldo o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Importante destacar que, conforme consta do laudo pericial de fls. 315-323, o telefone de COSME (Número 9.9372-1186) efetuou 05 (cinco) chamadas para o telefone de Reginaldo que, por sua vez, fez uma ligação para Cosme. Os horários das ligações de Cosme para Reginaldo foram: 08:53h, 09:23h, duas chamadas às 09:24h e uma chamada às 10:01h. A chamada de Reginaldo para Cosme ocorreu às 09:51h, tudo documentado às fls. 318.

Tal versão condiz precisamente com o depoimento de Reginaldo na Delegacia e em Juízo, nos quais afirma que no dia combinado para a entrega do dinheiro foi contatado pelo Réu (em juízo não soube declinar o nome, porém, na Delegacia, afirmou tratar-se de Cosme, o que é confirmado pelo laudo) informando que já estaria no local da entrega do dinheiro.

No local marcado para a entrega, além dos três réus, estava um motorista da SEMMAS, que também foi preso, embora, posteriormente, tenha sido verificado que não participou do crime.

Não custa salientar que o crime do art. 317 do Código Penal se consuma com a mera solicitação da vantagem indevida, sendo o recebimento (embora típico e justificador da lavratura do flagrante) considerado mero exaurimento de crime que já se consumara com a solicitação.

Os Réus negam a prática do crime, porém em momento algum explicam o porquê de um auto de infração precisar de quatro dias para ser lavrado.

Ademais, os réus foram presos no local em que a Testemunha Reginaldo afirmara que a entrega do dinheiro havia sido ajustada e, conforme as testemunhas ouvidas na Delegacia e em Juízo, parte do dinheiro (R\$ 10.000,00) foi encontrada no interior do veículo em que os réus compareceram ao local.

Embora quem nitidamente tomou iniciativa da solicitação tenha sido o Réu COSME, é nítido, pela dinâmica dos fatos descrita nos autos que os demais réus tinham ciência e assentimento de seus atos, tanto que, à exceção da primeira visita (na qual não comparecer u Réu Antônio Marcos), em todas as demais ocasiões em que os Réus foram negociar o pagamento, estavam juntos, inclusive no momento do recebimento do dinheiro, em que entraram no carro de Reginaldo os Réus ANTÔNIO MARCOS e COSME, de lá saindo com os envelopes posteriormente apreendidos no interior do carro da SEMMAS.

Insta salientar, Excelência, que a evidência contida nos autos é firme, não havendo justificativa para o recebimento de tais valores que não o exaurimento do pagamento adredemente ajustado.

Ademais, não explicam os Réus o porquê de o procedimento para a lavratura de um auto de infração ter levado 04 (quatro) dias sem que, ao final, o auto tenha efetivamente sido lavrado e sem que a licença (que desde o segundo dia os Fiscais, ora réus, sabiam não existir) tenha sido apresentada.

Que espécie de negociação é essa que toma 04 (quatro) dias, fora das dependências da SEMMAS, e ao cabo da qual os fiscais são flagrados com dinheiro cuja procedência somente poderia indicar a prévia solicitação da vantagem indevida?

Se não era a entrega do dinheiro, o que queriam os Réus com tantas ligações para a vítima Reginaldo no dia da entrega da vantagem indevida anteriormente solicitada?

Nenhuma dessas questões é respondida satisfatoriamente pela defesa.

No entanto, a prova contra os Réus é extensa e

consistente com as alegações de todas as testemunhas ouvidas nos autos, sendo corroborada não apenas pelo flagrante (que, a despeito do que vai certamente afirmar a defesa, não foi preparado, mas esperado, havendo diferença colossal entre as duas modalidades), mas pelos depoimentos das testemunhas em juízo e na Delegacia e pelo laudo pericial de fls. 315-323.

A conduta delituosa, portanto, dos Réus Cosme Reis do Nascimento, César Lopes Ferreira e Antonio Marcos de Lima Amorim, amolda-se ao tipo previsto no art. 317, pelo que o Ministério Público, patentes a autoria e materialidade, pugna pela condenação daqueles nas penas do supracitado dispositivo legal.

As Defesas, sem exceção, rogaram pelas absolvições.

É o relatório. Decido.

De tudo quanto visto e examinado, tenho que a ação penal está comprovada, em que pesem os réus terem negado o crime - e nem se esperaria conduta diferente, já que a atividade profissional de todos, jungida ao presente delito, é de onde vem os seus respectivos sustentos.

As vítimas e testemunhas não discrepam entre si desde a fase inquisitorial, sendo extraída das narrativas delas e das contradições entre agentes a dinâmica dos fatos.

Está bem claro que no dia 17.02.2014 os fiscais da SEMMA César e Reginaldo realizaram uma visita em um terreno de propriedade do Banco do Brasil sem que o conhecimento, anuêncio ou determinação da chefia, conforme declarado perante a autoridade policial pela Sra. Regina Glória Pinheiro Cerdeira (fl. 213 e ss) e lá encontraram irregularidades.

Em vez de lavrarem o auto de infração, quiçá o de interdição, preferiram transigir e negociar - o que não lhes cabia de nenhuma forma - com o prestador de serviço, Sr. Reginaldo, sabedores de que este seria o maior prejudicado com a paralisação, já que provavelmente não receberia o valor acertado com a empresa Banco do Brasil.

Como Reginaldo disse-lhes que não tinha a licença ambiental requerida, os dois, não satisfeitos, foram à Agência Bancária do bairro Educandos, onde passaram a exercer certa pressão sobre o arquiteto lotado no setor de engenharia, Sr. Roberto Wagner Parente.

No dia seguinte, ou seja, em 18.02.20174, sem outra justificativa plausível e ainda sem ordem da chefia para tanto, César e Cosme, desta feita acompanhados do fiscal Antônio Marcos Amorim, foram novamente à obra, onde marcaram encontro com Reginaldo e Roberto Parente e insistiram que ali ocorria também deslocamento de terra e não somente limpeza de dejetos, motivo pelo qual a interdição era passível de lavratura.

Chegaram, inclusive, a efetuar notificação de irregularidade, conforme narra o responsável técnico pela obra, Sr. André Hitotuzi (fl. 231), documento que posteriormente foi recolhido pelo próprio autuador, Cosme dos Reis, evidenciando que eles não objetivavam cumprir com os deveres funcionais, mas sim achacar e pressionar as vítimas para a obtenção da vantagem ilícita.

Todavia, enquanto a fiscalização sem o suporte ou designação do setor responsável se desenrolava, César e Cosme exigiram do prestador de serviço terceirizado pelo Banco do Brasil, Sr. Reginaldo Alves dos Santos, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de propina, para fazerem vista grossa às supostas irregularidades, o que foi aceito. Depreende-se, então, que foi por esse motivo o recolhimento da notificação das mãos do Sr. André Hitotuzi.

Ocorre que o servidor do Banco, Sr. Roberto Wagner, estranhou a resolução tão rápida – já que ele mesmo em nenhum momento se opôs à interdição - e indagou de Reginaldo o que teria havido para os fiscais irem embora sem praticar nenhum ato, tomando noção da negociação espúria, que foi levada à ciência da chefia da instituição bancária.

A gerente levou o caso à polícia, que recebeu do próprio banco as cédulas para o pagamento do suborno. A vítima, Sr. Reginaldo Santos, foi instruída a tentar baixar o valor da propina para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acondicionados em um pacote, que foi apreendido dentro da viatura caracterizada da fiscalização da SEMMA.

Toda essa investigação iniciou, portanto, em 19.02.2014 e a partir de então, as tratativas entre as partes se deram exclusivamente por telefone, conforme demonstra o laudo de exame dos telefones dos réus (fls.315 e ss) , apreendidos pela polícia quando do flagrante.

Vê-se dos registros telefônicos do aparelho do acusado Cosme (tel.9372-1186) que no dia 20.02.2014, pela parte da manhã, ele efetuou cinco chamadas para a vítima Reginaldo, antes do encontro para a entrega do dinheiro, ao passo em que o réu César, mesmo a despeito de estar em outra fiscalização, ligou para o colega fiscal duas vezes, claramente monitorando à distância a negociação que também o beneficiaria.

O terceiro réu e fiscal Amorim, por seu turno, embora também negue, não explica de forma convincente porque entrou juntamente com Cosme - consoante mostram as filmagens policiais juntadas aos autos - no carro da vítima e de lá saiu com o envelope de dinheiro. Além disso, o outro agente de fiscalização Artur Domingos Santana que os acompanhava em total alheamento da situação declarou que foi por Antonio Amorim isentado perante os agentes policiais, ficando nítido com essa atitude de que detinha Amorim a consciência e a gestão da figura delituosa.

Causa espécie ao mediano raciocínio, como bem menciona a Promotoria, nos últimos arrazoados, a motivação porque uma fiscalização demorou tantos dias para ser concluída se desde o primeiro instante as licenças ambientais não foram apresentadas pelas empresas contratante e contratada. No mínimo os agentes do poder público responderiam por prevaricação por suas condutas de preferirem esperar e negociar com os fiscalizados.

Mas a questão realmente ultrapassa a prevaricação, estando evidente do estudo dos autos que o que eles queriam com essa protelação injustificada era a obtenção, mediante exigência, de vantagens pecuniárias indevidas, valendo-se dos cargos públicos e do poder de polícia administrativo que exerciam, incorrendo, portanto, no crime de Corrupção Passiva.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

De tudo quanto visto, tem-se que a figura do Art. 317 do CPB consumou-se no momento em que os réus exigiram indevidamente valores pecuniários para deixar de praticar os atos que a lei lhes determina. O recebimento do valor parcial é mero exaurimento, porém a apreensão reforça a materialidade.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A ATRIAL e condeno Antonio Marcos de Lima Amorim, Cosme dos Reis do Nascimento e César Lopes Ferreira nas iras do Art. 317 da Lei Substantiva.

Atento aos ditames do Art. 59 do Diploma ventilado ao norte, tenho que as culpabilidades dos condenados estão evidenciadas e suas personalidades se revelam deturpadas pela própria prática do delito, já que quando quem tem a função de proteger a coletividade se enlameia nas redes da corrupção e do crime, mais ainda o obrar já desvalorado se reveste de censurabilidade. Os motivos não justificam o crime; que teve como consequência o transtorno experimentado pela vítima e a ofensa à toda coletividade, por via oblíqua. Nos autos não há nada digno de nota acerca das circunstâncias do delito, além das já exauridas no corpo da fundamentação. Os seus antecedentes não demonstram outra passagem pela justiça criminal.

Assim, pelas condições pessoais favoráveis, a pena mínima é fixada em 02 anos de reclusão. A segunda fase transcorre sem alterações, bem como a terceira e última etapa. Pelo *quantum* impingido, o regime inicial de cumprimento é o aberto. A multa, individualmente, é de 10 dias-multa à razão de 1/30 do SM.

Na aplicação da pena privativa de liberdade, considerando que são primários, não possuidores de grau de culpabilidade exacerbada; os resultados, normais ao tipo penal infringido, bem como a desnecessidade de segregação para a eficácia da sanção penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicada, nos termos do Art. 44, inciso I, do Código Penal, por restritiva de direitos.

Assim, diante do exposto, transformo a pena privativa de liberdade aplicada a Antonio Marcos de Lima Amorim, Cosme dos Reis do Nascimento e César Lopes Ferreira em pena restritiva de direitos, determinando que os sancionados prestem serviços gratuitos à cidade de Manaus, pelo prazo de duração de suas penas, a contar do primeiro dia de trabalho prestado durante 01 (uma) hora por dia, de modo a não prejudicar suas atividades laborais normais, conforme suas aptidões físicas e intelectuais.

Aplico-lhes, ainda, a limitação do final de semana, nos termos do Art. 48 do CPB.

Podem apresentar apelo em liberdade, já que nesta condição passaram parte da instrução criminal sem a ela causar embaraços.

Detração no que couber.

As sanções pecuniárias deverão ser deduzidas do valor pago a

título de fiança - conforme documentação de fl. - nos termos do Art. 336 do CPP. Acaso algo remanesça da quantia depositada, deverá ser devolvido aos réus, observadas as condições do Art. 344 da Lei Penal Adjetiva.

Custas pelos acusados, *pro rata*.

Demais diligências para o envio à VEMEPA, após o trânsito em julgado.

P.R.I.C. Extraia-se o dispositivo para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Manaus (AM), 03 de agosto de 2017.

Henrique Veiga Lima.
Juiz de Direito.